



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

*Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0195*

Ação Civil Pública nº. 0008074-19.2012.403.6106

Autor: União Federal

Réu: Pedreira Glicério Ltda.

Vistos etc.

1. – Trata-se de pedido de liminar, formulado pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da ação civil pública ajuizada em face de **PEDREIRA GLICÉRIO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, no sentido de se determinar a suspensão da lavra na qual foi verificada extração ilegal, até o julgamento desta ação ou até a regularização da situação da lavra. Requer, também, que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte Ré, para garantia do erário, na quantia de R\$ 18.952.000,00 (dezoito milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), estimada por ocasião de vistoria noticiada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em 09/12/2009.

Afirma a União Federal que, conforme informações remetidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, a empresa Pedreira Glicério Ltda. realizou extração não autorizada de basalto em área do Processo nº 821.546/99, causando danos ao erário no valor estimado acima mencionado, além de danos ao meio ambiente.

Justifica o pedido de liminar no fato de que a lavra, uma vez concretizada, não poderá ser restaurada. Deste modo, a continuidade das atividades da empresa, sem a devida autorização, poderá causar danos aos recursos naturais. Em relação ao pedido de bloqueio de bens, diz ser necessário para garantia de futura execução do julgado, em razão do alto valor do débito e a possibilidade de insuficiência patrimonial da parte Ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) – Fac-símile: (18) 3117-0195

Requeru que a determinação para cumprimento da liminar fosse submetida a uma multa diária de R\$ 1.000, 00 (um mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30.

Distribuída na Justiça Federal em São José do Rio Preto, foi esta ação redistribuída a esta Vara, após decisão de incompetência daquele juízo (fl. 33).

Houve aditamento à inicial (fl. 35/v).

É o relatório.
DECIDO.

2. Defiro o aditamento à inicial (fl. 34).

A plausibilidade dos fundamentos invocados pela União Federal, com relação ao pedido de suspensão da lavra na área em que foi verificada extração ilegal de basalto (rocha britada), foi demonstrada nos autos, por meio dos documentos de fls. 15/30. Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante do risco de danos ao meio ambiente.

A presente ação visa à proteção do patrimônio mineral brasileiro, de valor estratégico e econômico para o país e a sociedade, cuja exploração pode ser realizada pela iniciativa privada, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público (art. 176, § 1º, da Constituição Federal).

Quer dizer: trata-se de bem de relevante importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros diante do impacto que podem causar no modo de vida e desenvolvimento da nossa sociedade, de modo que tais bens devem se sujeitar ao estrito controle do Estado, que deve atuar para preservá-los e racionalizar a sua utilização.

Tanto é assim que o constituinte originário incluiu os recursos minerais, inclusive os do subsolo, como bens da União (art. 20, inciso IX, da CF), de modo a evitar o uso desordenado de tais recursos.

Não se pode ignorar que os recursos minerais são escassos, de modo que sua exploração deve se dar com responsabilidade e racionalidade, de modo a promover



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) – Fac-símile: (18) 3117-0195

o bem comum, o equilíbrio da economia e o desenvolvimento sustentável do Estado. Nesse sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA sustenta que: “A mineração, seja em forma de jazidas ou de garimpagem, tem elevada importância na economia e, em muitos casos, desempenha também relevante papel social, como é o caso, p. ex., da areia, pedra e argila utilizados na construção civil...” (“Direito Constitucional Ambiental”, Editora Malheiros, 1996, pág. 139).

Da análise detida da documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa Pedreira Glicério Ltda promoveu lavra ilegal de substância mineral de basalto (rocha britada), gerando danos ao erário, mediante Nota Técnica nº 088/2012/DFISC/DNPM/SP – AMMS, de 12.04.2012.

Não houve autorização para a empresa lavrar na área objeto do processo 821.546/99. Em dezembro de 2009, o DNPM realizou vistoria e verificou a existência de uma área encravada dentro do poligonal do mencionado processo sem a devida autorização (volume estimado em 800.000t).

Mostra-se, à evidência, o dano ao meio ambiente, que sofreu alterações ou agressão na área utilizada pela empresa devido à extração indevida ou ilegalmente praticada.

Daí porque a medida liminar deve ser deferida quanto a este ponto, para determinar a suspensão da lavra na área na qual foi verificada a extração ilegal, de modo que de inteira aplicação ao caso dos autos o princípio da precaução, segundo o qual não é necessário, em matéria ambiental, esperar que haja o dano para só então tomar as providências tendentes a repará-lo.

Assim é que a atuação estatal deve ter caráter preventivo, impedindo a degradação ambiental antes que ela aconteça. Como ensina PAULO AFFONSO LEME MACHADO: “A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma Michel Prieur, Professor na Universidade de Limoges” (“Direito Ambiental Brasileiro”, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, pág. 50).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) – Fac-símile: (18) 3117-0195

Ressalta-se, por oportuno, que a Constituição Federal consagrou o princípio da precaução, pelo que se pode observar da norma constitucional, art. 225, § 1º, incisos I e II (*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético ...”*).

De outro lado, a legislação ordinária também adotou o mesmo princípio, atentando-se à norma contida no art. 4º da Lei nº 6.938/81, incisos I e VI (*“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico: (...) VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”*).

Tudo a demonstrar a necessidade de se atuar no meio ambiente de forma antecipada, impedindo que eventos danosos se concretizem ou venham a se concretizar.

Posta à parte a responsabilidade criminal, já que nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 *“constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”*, a presente medida liminar visa por fim à lesão aos recursos naturais, como também para garantir que a União possa receber os valores até então usurpados, os quais, contudo, não foram efetivamente demonstrados com a inicial, sem prejuízo de ulterior apreciação após ou durante a devida instrução probatória.

Assim é que quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não verifico, neste momento, nos autos, qualquer prova cabal por parte da Autora de que realmente existe risco de ver frustrada eventual execução do débito, restando temerário qualquer ato de indisponibilidade no patrimônio da parte Ré sem que haja tal confirmação .

3. Diante do acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A**
mandado de segurança nº 2009.61.07.010094-2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

*Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0195*

LIMINAR, determinando a suspensão da lavra, pela parte Ré, na área em que foi verificada a extração ilegal (área do processo DNPM nº 821.546/99), até o julgamento desta ação ou regularização da lavra, se esta preceder àquela.

Intime-se a Parte Ré para cumprimento, por meio de Carta Precatória, expedida com **urgência**.

Cite-se. Intime-se.

Com a contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Araçatuba, 26 de Fevereiro de 2013.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal